

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar - garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, de autoria da eminentíssima Senadora Vanessa Grazziotin, que oferece nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar – garantindo às mulheres o direito de opção ao serviço militar.

O projeto é composto de somente dois artigos.

O art. 1º estabelece que o § 2º do artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, viabiliza que as mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, terminando que futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto de lei afirma que o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação do serviço militar, desde que assim optem no mesmo prazo legal previsto para a apresentação dos demais brasileiros. Com isso, pretende-se dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania têm prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros.

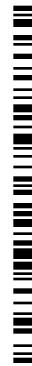
O projeto foi distribuído em 13 abril de 2015 às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), cabendo à última a decisão terminativa. Aprovada na CDH, em 19 de junho de 2015, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela primeira vez, em 26 de outubro de 2015, sendo retirada diversas vezes até o período atual.

Somente em 15 de abril de 2019, foi incluída na pauta da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo sido aprovado o parecer do Senador Marcos do Val em 24 de abril de 2019, passando a constituir-se no Parecer da Comissão.

Na mesma data, apresentei o Requerimento nº 25, de 2019-CRE, objetivando que seja ouvida a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para avaliação dos aspectos econômicos e financeiros da proposição.

A Senadora Kátia Abreu apresentou a Emenda nº 1, para garantir às mulheres uma cota de 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do Serviço Militar e caso não haja procura suficiente, estas vagas poderão ser ocupadas por homens.

A Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Rogério Carvalho vincula a prestação voluntária do Serviço Militar para mulheres à disponibilidade orçamentária do exercício financeiro. Já a Emenda nº 3, do



SF/20313.68113-04


SF/20313.68113-04

Senador Alessandro Vieira, determina o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas do Serviço Militar às mulheres, até o ano de 2023 e define que a Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte ao da publicação da Lei deverá ser definida pelo Executivo, respeitada a meta fiscal e com a discriminação da origem da receita.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Assuntos Econômicos tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo da proposição em análise.

O Projeto de Lei do Senado, nº 213, de 2015, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da matéria, conforme justificação da autora o projeto possui um caráter de ação afirmativa ao destinar às mulheres a oportunidade da prestação do serviço militar.


SF/20313.68113-04

Concordamos que o projeto é justo ao permitir que as mulheres possam ter direito a opção em prestar o serviço militar. Ademais, as Forças Armadas já possibilitam, há mais de duas décadas, o ingresso voluntário da mulher, na condição de militar de carreira, até o momento, como oficial ou sargento. O ingresso é mediante a concurso público, igualmente, nas mais diversas áreas, e cursam os diversos estabelecimentos de ensino militar, podendo chegar ao generalato, há também aquelas que ingressam nas Forças na condição de militares temporárias.

A diversidade na composição de uma instituição militar já demonstrou ser salutar para essas corporações e pude vivenciar isso na prática. No meu primeiro mandato de Governador de Santa Catarina, em 1983, promovi a criação do quadro de polícia feminina de Santa Catarina. Assim, em junho daquele ano iniciou-se o primeiro curso de formação de sargento com 31 alunas. Este curso teve duração de 5 meses e as policiais entraram por meio de concurso público. Também foi realizado um curso de oficiais com 5 alunas sendo a entrada feita por concurso de vestibular e cuja duração era de 3 anos.

Na oportunidade, também gostaria de consignar em meu relatório, o exemplo de uma mulher corajosa, de uma combatente catarinense, nascida na cidade de Laguna, reconhecida a figura histórica mais proeminente de Santa Catarina, Ana Maria de Jesus Ribeiro, mais conhecida como Anita Garibaldi.

Naquela época, foi uma das poucas mulheres a conseguir despontar em universo majoritariamente masculino. Participou da Guerra do Farrapos, tomando parte das tropas farroupilhas. Lutou na Batalha de Curitibanos e, a história nos dá conta da famosa batalha naval de Laguna, contra Frederico Mariath, na qual se expõe a grande risco de morte, atravessando uma dúzia de vezes a bordo da pequena lancha de combate para trazer munições em meio a uma verdadeira carnificina.

Foi uma revolucionária, conhecida por seu envolvimento direto na Revolução Farroupilha e no processo de unificação da Itália, junto com o

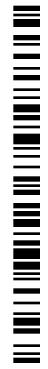
marido e revolucionário Giuseppe Garibaldi. Por esse motivo, é conhecida como a “Heroína de Dois Mundos”. Há na Itália, um Monumento em homenagem a Anita, no Janículo, em Roma.

Em relação aos aspectos econômicos da matéria, as Forças Armadas comunicaram a partir do Ofício nº 33143/GM – MD que se considerando um efetivo feminino da ordem de 10% (dez por cento) do efetivo de recrutas convocados no ano de 2019:

- a) No âmbito do Comando Da Marinha, o impacto será de R\$ 23.450.835,00 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais);
- b) No âmbito do Comando Do Exército, o impacto será de R\$ 536.760.000,00 (quinhentos e trinta e seis milhões, setecentos e sessenta mil reais);
- c) No âmbito do Comando Da Aeronáutica, o impacto será de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Ressalte-se que nessas estimativas estão sendo consideradas instalações distintas para recrutas, sendo possível a alteração dos valores após o projeto executivo. O valor total corresponderá a R\$ 581.210.835 (quinhentos e oitenta e um milhões, duzentos e dez mil oitocentos e trinta e cinco reais).

Como atesta a nota disponibilizada pelo Ministério da Defesa, a despeito das Forças Armadas já possuírem mulheres em seus efetivos, ainda não possuem militares do sexo feminino prestadoras do serviço militar inicial, nos termos da proposta em análise. A nota nos informa, ainda, que serão necessárias adequações à logística física nas instalações das organizações militares, como: construção de vestiários, alojamentos, instalações do corpo de guarda, dentre outros.



SF/20313.68113-04



SF/20313.68113-04

Com as estimativas entregues pelo Ministério da Defesa e com a emenda que apresentaremos ao fim desse relatório, consideramos atendidas as exigências dos arts. 16 e 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os ditames do § 12.º do art. 165 da Constituição Federal. Ademais, trata-se de despesa de investimento para construção de infraestrutura a fim de atender as necessidades impostas pela proposta, que a priori, poderão ser realizadas tanto em um exercício ou em mais de um, a depender da disponibilidade orçamentária.

Diante disso e a fim de respeitar as limitações orçamentárias e fiscais, bem como compatibilizar essas despesas ao atual ordenamento jurídico e preservando o poder discricionário do ordenador de despesa e da autoridade competente na adoção do serviço militar opcional às mulheres, propomos algumas alterações ao projeto.

Não obstante ao mérito da emenda da Senadora Kátia Abreu, consideramos que a definição de aplicação de eventuais percentuais reservados exclusivamente às mulheres no Serviço Militar Feminino deverá ser tarefa do Poder Executivo, diante disso, optamos pela rejeição da propositura.

Quanto as emendas dos Senadores Rogério Carvalho e Alessandro Vieira, consideramos acatá-las parcialmente, com efeito que a emenda substitutiva que apresentamos também busca adequar a proposta aos ditames da legislação orçamentária, tal qual as emendas dos nobre colegas.

S.M.J. esse é o nosso parecer.

SF/20313.68113-04

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da emenda nº 1 e pela aprovação parcial das emendas 2 e 3 e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA N°

- CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, de 2015

Altera o art. 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.....
§ 1º

.....



SF/20313.68113-04

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13 desta Lei.

§ 3º As Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual dos próximos exercícios financeiros deverão conter previsão própria e suficiente para viabilizar a prestação voluntária de que trata o § 2º.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do Serviço Militar Feminino.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator